



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002574-23.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que são apelantes/apelados GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (CONCESSIONÁRIA KIA) e MARCELO ALEXANDER GARGANO PEREZ, é apelado/apelante RENT IMAGE COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002574-23.2020.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Andre Acayaba De Rezende

**Apelantes: AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (corrés)**

**Apelada : RENT IMAGE COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI (autora, sucedida
por MARCELO ALEXANDER GARGANO PEREZ)**

Voto nº 45.156

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VÍCIO DE FABRICAÇÃO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO POTESTATIVO PREVISTO NO ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelas corrés contra sentença pela qual julgados procedentes os pedidos condenando as rés solidariamente a providenciar a substituição de veículo por vício de fabricação e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10mil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve vícios de fabricação e se não foram sanados no prazo legal, ensejando a substituição do veículo; (ii) deve ser substituído por veículo aplicando-se depreciação do bem; e (iii) houve configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica adquirente do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O art. 18 do CDC dispõe sobre a responsabilidade solidária por vício de qualidade – ou de quantidade – de produtos ou serviços. No § 1º há direito potestativo do consumidor caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, facultando-se, a ele, três alternativas constantes nos incisos I a III, dentre as quais “a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”.

4. O laudo pericial confirmou a existência de vícios não sanados no prazo legal, com sucessivas devoluções do veículo à assistência técnica, de modo que possível a substituição do bem, consoante art. 18, §1º, I, do CDC.

5. Considerando que o veículo foi adquirido novo e apresentou os vícios logo nos primeiros dias, deve ser substituído por veículo também novo, não

subsistindo depreciação pretendida. Ademais, o perito constatou que os vícios e reparos feitos acarretam perda de valor do bem, o qual está sendo regularmente utilizado pela concessionária apelante.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula nº 227, pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, sendo cabível o pagamento da respectiva indenização se houver comprovação de dano à honra objetiva, que é a repercussão negativa da sua imagem perante o mercado, circunstância não demonstrada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos das corrés parcialmente providos para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Teses de julgamento: "1. O vício de fabricação não sanado no prazo de 30 dias assegura ao consumidor o direito à substituição do veículo, nos termos do art. 18, §1º, I, do CDC. 2. Conquanto cabível a imposição de condenação por dano moral causado a pessoa jurídica, devem ficar demonstrados nos autos fatos denotativos do abalo da reputação da empresa".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, , 7º, parágrafo único, 18, §§1º e 3º, 25, §1º e 34; CPC, arts. 373, I e II, 85, §§2º e 11, 86, 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 611.872/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 10/02/2012; STJ, REsp 1.155.730/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 09.09.2011; STJ, Súmula 227/STJ.

RENT IMAGE COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI ajuizou "ação de substituição de veículo com base no Código de Defesa do Consumidor c/c pedido de indenização por dano moral" em face de **AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.** e **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

Foi deferida tutela provisória de urgência para obrigar o fornecimento de veículo reserva pelas requeridas e determinada a inversão do ônus probatório com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - (fls. 51/52).

Contestações apresentadas pelas corrés AUTOMECC (fls. 118/134) e GENERAL MOTORS (fls. 149/164), seguidas de réplicas em peça única (fls. 167/478) e audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 224).

Pela decisão de saneamento e organização do processo, foram afastadas as preliminares arguidas e fixados os pontos controvertidos, deferindo-se a realização de prova pericial (fls. 254/256).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 329/353, complementado às fls. 382/387 e 401/405.

Por decisão de fls. 414, foi homologado o laudo pericial e encerrada a instrução processual, seguindo-se as alegações finais (fls. 417/423 – ré AUTOMECC; fls. 424/428 – autora RENT IMAGE; e fls. 429/430 – ré GENERAL MOTORS).

Pela respeitável sentença de fls. 431/438, cujo relatório adoto, aclarada às fls. 462, o douto Juiz julgou os pedidos, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, para confirmando a tutela deferida a fls. 51/52: a) condenar as requeridas, solidariamente, à troca do veículo, devendo ser ao menos idêntico ao descrito na nota fiscal de fls. 25, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$500,00 por dia, limitada a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). b) condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, com acréscimo de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbentes, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do autor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.I.C”*.

Inconformadas, as corrés apelaram.

Em sua apelação, a ré GENERAL MOTORS alegou que a empresa autora consta como extinta perante a Receita Federal, impossibilitando a emissão de nota fiscal para cumprimento da obrigação de fazer. Alega que a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de vícios de fabricação e que demonstrou terem sido realizados os reparos no prazo legal. Invoca excludente de ilicitude à luz do art. 12, §3º, II, do CDC e insiste que *“não havendo vício oculto ou de fábrica, não há que se falar em responsabilidade da fabricante”*. O veículo esteve à disposição para retirada e utilização desde 23/09/2020, mas a apelante não o fez, optando por permanecer com o veículo reserva durante todo o curso processual, razão pela qual deve ser julgada improcedente a demanda. Subsidiariamente, pede o abatimento proporcional do preço apurado com a desvalorização, em 30% sobre o valor da nota fiscal, preservando-se o contrato, ou que o veículo seja devolvido livre e desembaraçado de ônus. Ainda subsidiariamente, pede o afastamento da indenização por dano moral, o qual não restou configurado, sendo inaplicável a Súmula 227 do C. STJ (fls. 480/495).

Em seu recurso, a ré AUTOMECA alegou não ser verdade que o retorno do veículo à oficina decorreu de insuficiência dos primeiros reparos, pois *“as anomalias apresentadas pelo veículo não estão relacionadas entre si”*. Enfatizou que os reparos foram realizados em garantia e sem custo à apelada. Não houve comprovação da alegação que o veículo foi entregue à compradora registrando 32km, além de ser irrelevante, pois *“não lhe retira a condição de zero quilômetro”*, tendo em vista que após sua recepção pela concessionária é conduzido ao pátio, showroom, lavador etc., até a entrega final. Discorre sobre a cronologia dos serviços e assevera que *“o veículo foi devidamente reparado e estava disponível para retirada em 23/09/2020 (dentro do prazo legal e antes mesmo da distribuição da presente ação, ocorrida em 25/09/2020)”*. Não houve utilização do veículo pela apelante

durante o período em que esteve em sua posse. Discorda da conclusão do perito quanto à desvalorização do veículo em razão da substituição de item sensível do motor. Pede a improcedência da demanda e, subsidiariamente, que a substituição tenha por parâmetro veículo equivalente em quilometragem e idade, ou do pagamento do valor médio de mercado. Afirma que o dano moral não restou configurado, tampouco foi comprovado, ressaltando que a apelada é pessoa jurídica e que se recusou a retirar o veículo após reparo (fls. 504/519).

Em suas contrarrazões, a parte apelada pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da ré AUTOMECA aduzindo, em síntese, ausência de interesse recursal, tendo em vista que praticou ato incompatível ao se dispor ao cumprimento espontâneo da sentença pela petição de fls. 452/453, consoante art. 1.000 do CPC. No mérito, foi corretamente reconhecido na sentença seu direito à substituição do veículo, especialmente considerando a prova pericial inquestionável. Afirma que o veículo retornou para a oficina em razão da insuficiência dos reparos. Diz que é inverídica a afirmação da apelante no sentido *“que tenha feito a substituição da válvula de controle de fluxo de óleo em 17/07/0/2020”*, pois *“a perícia deixou claro que, embora o problema tenha sido constatado nesta data, nenhuma peça foi substituída”*. São infundadas as discordâncias do laudo pericial quanto à utilização anormal do veículo pela apelante por 700 quilômetros. O pedido de substituição por veículo usado é inovação recursal, não devendo ser conhecido. O dano moral foi devidamente configurado (fls. 565/576).

Os recursos são tempestivos e foram devidamente preparados após concessão de prazo para complementação.

Foi determinada a regularização do polo ativo

mediante a sucessão processual da empresa extinta (autora) pelo sócio MARCELO ALEXANDER GARGANO PEREZ, com fundamento no art. 110 do CPC (fls. 627/634).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 601).

É o relatório.

Os recursos de apelações serão analisados conjuntamente.

1.-

Oportuno lembrar que o caso examinado submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme se infere dos seus arts. 2º e 3º, a saber:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

No caso, a ação foi ajuizada em face da concessionária AUTOMECA (a qual fez a venda e prestou os serviços após a aquisição) e da GENERAL MOTORS, sendo esta a fabricante do

veículo novo adquirido pela consumidora, o qual apresentou vícios de fabricação.

Estabelecidas essas premissas, a integração de ambas na cadeia de fornecimento do produto é indiscutível, decorrendo, daí, a responsabilidade solidária de ambas na reparação dos danos à consumidora.

Frise-se que o cerne da questão é o vício de fabricação do produto e não simplesmente prestação de serviços, incidindo a norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a qual dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”* (art. 18 do CDC).

Não bastasse isso, também é aplicável a regra do art. 34 do CDC acerca da responsabilidade solidária do fornecedor com seus representantes, a saber:

"Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Deve ser lembrado que a concessionária age como *longa manus* do fabricante, um instrumento de que este dispõe para distribuir no mercado consumidor os bens que produz. O fundamento desta responsabilidade solidária não reside na culpa, mas na

necessidade de reparação do dano suportado pelo consumidor, devido à confiança por este depositada nos produtos ou serviços postos à disposição no mercado consumidor. A proteção da confiança do consumidor é oponível a todos aqueles que atuaram para inserir o produto no mercado de consumidores

Assim, para se evitar que o consumidor fique sem condições de buscar plena reparação, o sistema de proteção previsto na legislação consumerista permite que, nos moldes do art. 6º, VI, c.c. arts. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, todos do CDC, o ofendido intente a competente ação em face dos responsáveis que de alguma forma intervirem na relação de consumo.

Tal princípio coloca a responsabilidade solidária do fornecedor ainda que o causador do dano seja parceiro fabricante. Por óbvio, caso a concessionária repare os danos à parte autora, poderá a apelante haver a importância gasta de quem for julgado culpado pelo fato. Para esse ressarcimento, porém, deverá utilizar-se da via própria regressiva.

CLÁUDIA LIMA MARQUES ensina:

“O art. 34 repete a ideia do sistema geral do direito civil, de que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC/02, antigo art. 1.521, III, do CC/1916), mas inova ao visualizar uma cadeia de fornecimento solidariamente responsável (todos e cada um por todos) entre o preposto (com vínculo trabalhista) ou o representante autônomo (sem vínculo trabalhista) e o fornecedor de produtos e serviços. O CDC impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço.” Observando-se os textos dos arts. 18 e 20, parece, à primeira vista, que concentram a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor. Observando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que a este dever de qualidade, dever de adequação do produto e serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo. O fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (*culpa in eligendo*), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso dos

contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de *telemarketing*, vendedores etc). A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu preposto ou representante autônomo. (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 3. ed., rev. atual. e ampl. RT, 2010, págs. 708/709”).

A propósito, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. **A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.** 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012, grifo meu).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. 1.- Em princípio, **considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.** 2.- **Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados (sic).** A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. 3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165)." (REsp nº 1.155.730/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 09/09/2011, grifo meu).

Em prosseguimento, conforme se verifica dos autos, resultou inconcusso que veículo foi adquirido em 08/07/2020 e

entregue em 17/07/2020, mas apresentou problemas na mesma data e foi encaminhado para a assistência técnica (fls. 30) e nela retornou para novos reparos em 22/07/2020, 18/08/2020 e 24/08/2020, o demonstra que os vícios não foram adequadamente sanados.

A controvérsia estabelecida nos autos foi suficientemente esclarecida pela prova documental que instruiu a petição inicial e contestações, aliada à perícia produzida durante a instrução processual (fls. 329/353).

Forçoso concluir, diante disso, que a tese defensiva das apelantes não subsiste frente à esclarecedora prova pericial e os demais elementos dos autos.

Com efeito, são inegáveis os vícios de qualidade (fabricação) do veículo automotor e os percalços sofridos pela consumidora com os sucessivos problemas apresentados, ficando privada do uso pleno do veículo essencial para sua locomoção logo nos primeiros dias de posse do carro novo.

Nesse contexto, a parte autora seguramente comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC).

De outro lado, as rés não se desincumbiram do ônus estabelecido no art. 373, II, do CPC, e não se pode olvidar que aqui se trata de relação de consumo, cuidando-se de responsabilidade objetiva dos fornecedores. Cabia às apelantes comprovarem a inexistência de vícios de qualidade (fabricação) no veículo e que estes foram reparados rápida e definitivamente, o que não ocorreu.

O art. 18 do CDC dispõe sobre a responsabilidade solidária por vício de qualidade – ou de quantidade – de produtos ou serviços. No § 1º há direito potestativo do consumidor caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias, facultando-se, a ele, três alternativas constantes nos incisos I a III, dentre elas “a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;” (destaques meus).

No caso, o perito concluiu que “*no total, do primeiro problema, até o reparo final do veículo, foram dois meses e seis dias*” (fl. 349).

Dessa forma, correta a condenação das requeridas, solidariamente, à substituição do veículo. Aliás, como bem elucidado na sentença recorrida:

Verifica-se no caso em tela ser incontroverso que o autor adquiriu o veículo em 08/07/2020, tendo-lhe sido entregue na data de 17/07/2020, que o veículo foi encaminhado para o conserto em 17/07/2020 e que o vício não foi sanado a contento, na medida em que o veículo retornou para a assistência técnica em 22/07/2020, 18/08/2020 e 24/08/2020 tendo sido feito novos reparo nessas ocasiões, o que demonstra a insuficiência dos primeiros reparos.

Assim, tem-se que é incontroverso (e também provado) que o vício não foi sanado no prazo máximo de 30 dias, conforme disposição do §1º do art. 18 do CDC, na medida em que o autor teve que levar o veículo outras três vezes para a assistência técnica, não tendo a assistência negado a persistência do problema.

Neste sentido, é a prova pericial produzida no decorrer no feito: “Em 17/07/2020 (fls. 30), houve a constatação de potência de motor reduzida, não foi realizada a substituição da válvula de controle de fluxo de óleo, mas sim o diagnóstico de troca, que foi posteriormente reparado em 18/08, através de OS 1906, através de Garantia. Em 22/07/2020 (fls. 138/139) foi realizada a recalibração do módulo de controle da carroceria BCM e a atualização da calibração, ambas decorrentes de recall preventivo promovido pela Montadora (IT-009G/2020 e IT014G-2020). Em 24/08/2020 (fls. 141) foi detectada uma falha na vedação entre o motor e o cabeçote, então foi realizada a substituição da junta do cabeçote e do cabeçote. Em 23/09/2020 o veículo estava reparado e disponível para retirada (...) No total, do primeiro problema, até o reparo final do veículo, foram dois meses e seis dias.” (fls. 349).

Comprovado a persistência do vício, é caso de aplicação do §1º do art. 18 do CPC, que garante ao consumidor escolher entre (i) a substituição do produto; (ii) a restituição imediata da quantia paga; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

O autor na inicial, postulou pela substituição do produto, que neste caso deve ser idêntico ao descrito na nota fiscal (fls. 25). Saliento ainda, que conforme disposto no §3º do referido artigo: "O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial".

Sendo exatamente esta a hipótese dos autos, eis que além do expert atestar no laudo pericial de fls. 329/353 sobre a persistência do vício no veículo, assim concluiu sobre a desvalorização do automóvel devido aos reparos efetuados: "Na visão deste Expert, a desvalorização para casos como o do veículo em tela gira em torno de 10 a 15%. (...) este perito acredita que o protocolo foi seguido pelas Rés, porém, como houve defeito com substituição de um item sensível do motor, no caso o cabeçote e a junta do cabeçote, há perda de valor do veículo e prejuízo ao Autor. É importante ressaltar que o veículo contava com 32 km quando houve a primeira reclamação, sendo que ao longo do curto período de uso pelo Autor, o veículo esteve entre idas e vindas da concessionária para reparos. Portanto, na visão deste Perito, não haveria maneira possível do Autor ter evitado tais defeitos. (...) Também é importante ressaltar que o veículo esteve este tempo todo sendo utilizado pela concessionária Ré, o que na visão deste Expert amplia a desvalorização do bem, que foi parado para reparos com 2.534 km rodados, segundo OS 1985, e no momento do exame pericial contava com 3.188 km rodados, ou seja, uma diferença de 654 km rodados. Como quando zero quilometro, é normal que haja uma baixa utilização para manobras e manutenção, porém, tal utilização se mostrou excessiva na opinião deste Perito". (fls. 351/353) (grifei).

Conforme consta no *caput* do art. 18, os fornecedores de produtos respondem solidariamente por vícios de qualidade no produto. E a parte autora formulou a pretensão prevista no inciso I do § 1º do citado artigo, ou seja, a substituição do produto. Por isso é que as rés, que integram a cadeia de fornecimento do veículo, devem ser condenadas solidariamente na substituição do automóvel adquirido da mesma espécie.

Impende acrescentar que além de não sanados os vícios no prazo legal, o perito conclui que houve desvalorização do automóvel em razão dos reparos realizados, mormente porque houve

defeito com substituição de item sensível do motor (fls. 351).

É inadmissível que um veículo zero-quilômetro apresentasse tamanha quantidade de vícios de qualidade imediatamente após a aquisição, o que foi demonstrado tecnicamente.

Assim, insubsistente o inconformismo quanto à conclusão do perito no sentido de ter ocorrido a desvalorização do automóvel.

Em prosseguimento, é incognoscível a inovação recursal pleiteando subsidiariamente a devolução do veículo livre e desembaraçado para evitar enriquecimento ilícito. Essa questão não foi suscitada na contestação e, por conseguinte, não foi objeto de decisão na sentença, de forma que seu conhecimento caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Quanto aos demais pedidos recursais subsidiários, são improcedentes.

Com efeito, viu-se que os reparos não foram eficazes, ultrapassando-se o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Tal fato gerou o direito potestativo da parte autora em exercer as faculdades previstas no citado dispositivo legal.

Ora, se o veículo foi adquirido novo e apresentou vícios nos primeiros dias, então é evidente que deve ser substituído por um novo. Daí ser infundados os pedidos para substituição por outro com abatimento de preço referente a desvalorização, com mesma quilometragem e idade, ou do pagamento do valor médio de mercado.

Ademais, o perito constatou que o veículo está sendo utilizado regularmente pela apelante AUTOMEK:

1 - O veículo foi reparado e está sendo utilizado pela Ré Automec. Conforme apurado em perícia judicial, o veículo foi reparado e encontra-se em estado de utilização. Durante o exame pericial, foi reparado por este perito que havia um acréscimo superior a 700 km de utilização do veículo desde sua entrada na concessionária. Foi então esclarecido que o mesmo vinha sendo utilizado pela Ré Automec com o fim de não ficar em desuso. Conforme apurado, não havia conhecimento do Autor para este uso. [...] – (fls. 352, com destaque no original).

Descabem, assim, os pleitos para que não seja utilizado um bem novo como parâmetro, pois a parte autora adquiriu veículo zero quilômetro, sendo desmedida a reparação do dano pelo valor depreciado pelo mercado, sob pena de enriquecimento ilícito das rés.

Portanto, nesta parte, as apelações não merecem provimento.

2.-

De outro lado, assiste razão as apelantes sobre a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Vale anotar que a ação foi proposta por **pessoa jurídica**, não obstante deferida a sucessão processual pelo sócio nesta instância recursal em razão de sua extinção por liquidação voluntária (fls. 627/634).

De acordo com o enunciado da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a pessoa jurídica sofrer dano moral, que ocorre quando há ofensa de sua honra objetiva, ou seja,

danos na sua imagem perante o mercado.

No caso, a parte autora não comprovou, de maneira suficiente, como os fatos narrados na petição inicial prejudicaram sua imagem perante seus consumidores. Não há documentos demonstrando a repercussão negativa perante o mercado, ônus que lhe cabia. Caso houvesse inversão do ônus em desfavor da parte ré configurar-se-ia a “prova diabólica”, sendo impossível a prova, por elas, de que não houve prejuízo da autora perante o mercado.

Ressalto que a parte autora, nas contrarrazões, discorre sobre elementos relativos a pessoa física (seu representante legal), ou seja, dano subjetivo, quando deveria ter comprovado o dano objetivo.

Nesta parte, a apelação merece provimento para, reformando-se parcialmente a r. sentença, julgar-se improcedente o pedido de condenação das apelantes no pagamento de indenização por dano moral.

3.-

Em razão do resultado do julgamento, houve sucumbência recíproca, de modo que a parte autora, corré AUTOMECA e corré GENERAL MOTORS arcarão respectivamente com 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas (arts. 86 e 87 do CPC). Fixo os honorários do patrono da parte autora em 15% sobre o proveito econômico obtido (valor atualizado da causa subtraído do valor da indenização de dano moral indeferida), a serem pagos pelas corrés. De outro lado, fixo os

honorários dos advogados das corrés em 15% sobre o proveito econômico obtido (pedido indenizatório indeferido), a serem pagos pela parte autora e divididos entre os patronos das apelantes. Na fixação de honorários já foi considerado o trabalho realizado nesta instância recursal, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC.

4.-

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento parcial** aos recursos interpostos pelas corrés para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator